



PROCESSO Nº : 5270-1/2011
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger-MT, referente ao exercício de 2010, julgada através do Acórdão 2.381/2011 de 27/07/11, fls. 283 a 285-TCE.

O Gestor responsável Sr. **Harrison Benedito Ribeiro**, neste Ato representado por seu Procurador Sr. Carlos Raimundo Esteves, interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 289 a 307 TCE) contra decisão constante do referido **Acórdão**, que julgou:

1. **REGULARES, com determinações legais** as Contas Anuais do exercício de 2010 do Fundo Municipal;

2. aplicou multa de **70 UPFs/MT** ao ex-gestor, sendo 20 UPFs/MT, em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social; 30 UPFs/MT devido à ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS n.º 403/2008); e, 20 UPFs/MT pela ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal com valores mensais e acumulados;

3. determinou à atual gestão que: a) cobre do Prefeito Municipal o repasse da diferença das contribuições previdenciárias não recolhidas ao referido fundo (vide irregularidade n.º 5 elencada no relatório do voto); b) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária, junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social; c) armazene os cadastros dos servidores efetivos ativos e dos inativos e pensionistas na sede do Fundo de Previdência, nos termos dos artigos 77, da Lei Complementar n.º 269/2007 e 289, inciso III, da Resolução n.º 14/2007, com redação dada pelo artigo 289, inciso II, da Resolução Normativa n.º 17/2010; e, d) promova o adequado controle das informações relativas aos seus segurados, com o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados.

O Acórdão foi publicado em 01.08.2011 (folhas 286/287-TCE).

O Recurso foi interposto no dia 16.08.2011 (folhas 288-TCE) e, fundamentalmente, pugnou pela “(...)reforma do Acórdão nº 2.381/2011 mediante o saneamento das supostas irregularidades que permaneceram, e por fim anulada as multas impostas ao recorrente(...)”.

Nos termos do artigo 271, I, e artigo 277 da Resolução nº 14/2007, o Presidente deste Tribunal, à fl. 309 a 311-TCE, efetuou o juízo de admissibilidade e conhecimento do presente recurso.

Ante a nova regra do art. 277, § 1º da Resolução nº 14/2007, distribuiu-se o feito ao exame desta Relatoria.

A SECEX manifestou-se sobre o Recurso e opinou pelo conhecimento e improvimento do mesmo face a ausência de fato novo que justificasse a reforma da Decisão (folhas 314/319-TCE).

O parecer ministerial 6604/2010, (sic), de lavra do MD Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às folhas 320/324-TCE, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, para manter inalterado os termos do Acórdão atacado.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**